

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/003.732/89-82

NCA

Sessão de 27 de abril de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.842

RECURSO Nº. : 67.358 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX.: 1989

RECORRENTE : SORCEL - SEBASTIAO ORLANDO COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA

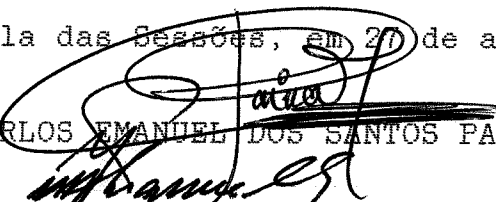
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSO DECORRENTE - A falta de novos argumentos ou fatos, aplica-se ao processo decorrente igual decisão daquela exarada no principal, pelo princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SORCEL - SEBASTIAO ORLANDO COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 19 MAI 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Clóvis Alves.

PROCESSO N^o. 10480/003.732/89-82

RECURSO N^o.: 67.358

ACORDAO N^o.: 102-29.842

RECORRENTE : SORCEL - SEBASTIAO ORLANDO COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo, que exige o pagamento Contribuição Social do exercício de 1989, é decorrente do processo N^o 10480/003.729/89-78, lavrado contra o mesmo contribuinte, relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1984 a 1989.

A impugnação, informação fiscal, julgamento da autoridade monocrática e recurso adotaram os mesmos teores e nada de novo se estabeleceu neste processo.

E o relatório. 

PROCESSO Nº. 10480/003.732/89-82

ACORDAO Nº 102-29.842

V O T O

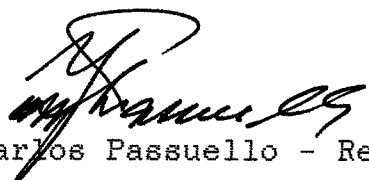
Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Nenhum argumento ou fato novo foi acrescido ao contido no processo principal, julgado que foi por esta Câmara, em 25/04/95, com decisão contida no acórdão Nº 102-29.809, pelo qual foi dado provimento ao recurso no processo principal, merece este processo igual sorte.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 27 de abril de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.